

MESA DA ASSEMBLÉIA

1 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 177/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em análise objetiva dar a denominação de Escola Estadual João Monteiro de Moraes à Escola Estadual do Bairro Nossa Senhora de Fátima, situada no Município de Várzea da Palma.

Publicada em 7/4/95, a matéria veio a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em reunião anterior, a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, e foram solicitadas informações sobre a denominação oficial da escola e sobre a existência de outro próprio público com denominação igual à proposta.

Cumprida a diligência, esta Comissão passa agora ao exame da proposição.

Fundamentação

A iniciativa atende ao disposto no art. 61, XVI, da Constituição Estadual, que estabelece como atribuição desta Casa legislativa, com a sanção do Governador, sobre bens de domínio público.

No âmbito da legislação infraconstitucional, existe a Lei nº 5.378, de 3/12/69, modificada pela Lei nº 7.621, de 13/12/79, que dispõe sobre a denominação de estabelecimentos, instituições e prédios do Estado. Estabelece, também, que a escolha da denominação de próprios públicos recaia em nomes de pessoas falecidas, com relevantes serviços prestados à coletividade, e que não exista no mesmo município estabelecimentos com denominação igual à proposta.

Conforme Ofício nº OF/SAD/DPAT 412/95, de 17/7/95, enviado a esta Casa pela Secretaria de Estado da Educação, a Escola Estadual do Bairro Nossa Senhora de Fátima está em pleno funcionamento, e não existe no Município de Várzea da Palma escola estadual com a denominação proposta pelo projeto de lei.

Não há, pois, impedimento legal e constitucional à tramitação da matéria.

Entretanto, objetivando adequar o texto da proposição à técnica legislativa e às exigências legais, é necessário que lhe seja apresentada emenda.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 177/95 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual João Monteiro de Moraes a Escola Estadual do Bairro Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Várzea da Palma."

Sala das Comissões, 21 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Leonídio Bouças - Anivaldo Coelho - Elbe Brandão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 289/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em análise pretende seja dada a denominação de Erodias Alves Camargo à Escola Estadual do São João do Bonito, situada no Município de Mato Verde.

Publicado em 8/6/95, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, esta Comissão prossegue com a

análise da matéria.

Fundamentação

A finalidade do projeto de lei em análise é dar a denominação de Erodias Alves Camargo à Escola Estadual do São João do Bonito.

A iniciativa parlamentar atende ao disposto no art. 61, XIV, da Constituição Estadual, que estabelece como atribuição desta Casa legislativa, com sanção do Governador, sobre bens de domínio público.

Além disso, está em consonância com o disposto na Lei nº 3.578, de 3/12/79, que estabelece normas para denominação de estabelecimento, instituição e próprio público.

Em atenção à diligência solicitada por esta Comissão, o Diretor de Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação informou que não existe, no Município de Mato Verde, escola estadual com a denominação proposta pelo projeto de lei do Deputado Carlos Pimenta.

Esclarece também que, em 3/7/95, foi enviado à Procuradoria-Geral do Estado parecer favorável à denominação proposta.

Assim, como a matéria está de acordo com a legislação pertinente, não há óbice à sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 289/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Leonídio Bouças - Anivaldo Coelho - Elbe Brandão.
